Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7354/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/3028/2016
PROTOCOLO	: 1668297
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: UMBERTO CANESQUE FILHO
TIPO DE PROCESSO	: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA - ANÁLISE DE 2ª E 3ª FASE. REGULARIDADE - QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se do exame da legalidade da Formalização e da Execução Financeira da **Nota de Empenho n.º 14/2016**, celebrado entre o **Município de Nova Andradina** (**CNPJ n° 03.173.317/0001-18**) e a empresa **Lindomar Fonseca do Nascimento - ME** (**CNPJ n.º 11.783.824/0001-00**).

O objeto da Licitação é a contratação de empresa especializada para execução de serviços gerais de poda de árvores, roçada de grama, limpeza, recolhimento e transporte dos materiais inservíveis e pintura de meio fio, para atender praças públicas, cemitério Santa Bárbara e praças adjacentes ao Campo Santo, com o valor de R$ 99.894,26 (noventa e nove mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e seis centavos).

Cumpre salientar que os documentos pertencentes ao procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 311/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 131/2015, encontram-se acostados ao processo **TC/1473/2016**, cujo julgamento declarou pela legalidade e regularidade dos atos praticados, conforme visto na **Decisão Singular "DSG – G.ICN – 82/2017"**.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente acompanhada pelo d. Ministério Público de Contas, opinaram pela **Regularidade** da **Formalização da Nota de Empenho n. 14/2016** e de sua **Execução Financeira**, conforme visto na Análise **"ANA - DFEAMA - 2298/2021"** a Peça Digital n.º 10 (fls. 152/154), e no R. Parecer **"PAR - 3ª PRC - 3340/2021"** a Peça Digital n.º 12 (fl. 156).

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, II e III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da formalização da **Nota de Empenho n.º 14/2016**, juntamente com sua Execução Financeira, entre o **Município de Nova Andradina** e a empresa **Lindomar Fonseca do Nascimento - ME**.

Partindo do pressuposto presente na Lei Federal n.º 8.666/1993, constata-se que a **Nota de Empenho n.º 14/2016**, presente à fl. 33, emitida na data de 04/01/2016, no valor de R$ 99.894,26 (noventa e nove mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e seis centavos), atendeu os trâmites legais quanto a sua Formalização, seguindo a conformidade vigente na Ata de Registro de Preços n.º 131/2015, incluindo a publicação do seu extrato em veículo oficial (fl. 34), atendendo assim à exigência feita pelo parágrafo único do art. 61 do referido diploma legal.

Por fim, em relação à Execução Financeira da presente Nota de Empenho, este ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64. Abaixo encontra-se disposto a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Total Empenhado	**R$ 99.894,26**
Valor Total das Medições Efetivadas	**R$ 99.894,26**
Valor Total dos Comprovantes de Despesas	**R$ 99.894,26**
Valor Total dos Comprovantes de Pagamentos + retenções	**R$ 99.894,26**

Ressalta-se, que a documentação destes autos encontra-se **tempestivo** quanto à remessa, atendendo ao prazo disposto na Resolução n.º 54/2016, vigente à época do encaminhamento.

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da Formalização da **Nota de Empenho n.º 14/2016**, e de sua respectiva Execução Financeira, celebrado entre **Município de Nova Andradina** (**CNPJ nº 03.173.317/0001-18**) e a empresa **Lindomar Fonseca do Nascimento - ME** (**CNPJ nº 11.783.824/0001-00**), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, **Sr**. **Umberto Canesque Filho**, inscrito no **CPF sob o n.º 495.768.448-00**, responsável à época pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei

Complementar n.º 160/2012;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2021.

R.F

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA